



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto Lei n.º 07/2019

Aprova o Regulamento de Prestação dos
Serviços Veterinários Públicos e Privados.

GOVERNO**Decreto Lei n.º 07/2019****Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços Veterinários Públicos e Privados**

Atendendo o que, vem previsto no artigo 112.º e ss. do Código da Pecuária - Lei n.º 13/2005 sobre o exercício da profissão veterinária e pecuária;

Tendo em conta a especificidade destas profissões que brigam com saúde dos animais, podendo também brigar com a saúde humana;

Considerando a necessidade de se dotar os profissionais destas áreas de uma ferramenta que lhes facultem labutar sob responsabilidade e exige-la dos que necessitam destes serviços;

Considerando ainda que a lei em vigor necessita de âncoras para torna-la eficaz, urge que se proceda a sua regulamentação, através de normas, que permitam a sua efectiva aplicação, consolidando a força obrigatória geral que a caracteriza;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento da Prestação dos Serviços Veterinários e Pecuários, Públicos e Privados, que é parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

O presente Diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Maio de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*, Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Correia*;

Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 21 de Junho de 2019.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VETERINÁRIOS E PECUÁRIOS PÚBLICOS E PRIVADO**CAPÍTULO I
Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Decreto-lei regulamenta o regime de prestação de serviços no exercício das actividades pecuária e veterinária, públicos e privados garantindo o respeito pelas normas de bem - estar animal, a defesa hígio – sanitária dos efectivos, a salvaguarda a saúde, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários e veterinários.

Artigo 2.º**Finalidade**

O presente diploma tem por finalidade criar estrutura para o exercício de prestação de serviços veterinários e pecuários, públicos e privados e estabelecer regras para tornar eficaz esse regime jurídico introduzindo normas de natureza adjectiva, que permitam a sua efectiva aplicação consolidando a força obrigatória geral que o caracteriza.

Artigo 3.º Definições

Para o efeito do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Animal perigoso** - qualquer animal independentemente da raça que provoca mordeduras, lesões, traumatismo e agressividade para com os seres humanos, outros animais, prejudicam bens públicos e bens privados.
- b) **Auxiliares** - Assistente veterinário com formação de curta duração não superior a dois anos.
- c) **Eutanásia** - abate de animais com mínimo sofrimento e regulamentada. Refere-se à morte sem sofrimento. É uma prática pela qual se interrompe o sofrimento de um indivíduo portador de moléstia incurável. Na medicina veterinária, esta prática é utilizada para interromper o sofrimento de um animal em decorrência de processos muito dolorosos ou incuráveis e, diferentemente do que acontece com a espécie humana, este procedimento pode ser indicado pelo médico veterinário, de acordo com a legislação vigente;
- d) **Engenheiro Zootécnico ou Zootecnista** é o profissional habilitado para actuar na produção animal em todos os seus aspectos; entre as principais áreas de atuação estão: Nutrição, Genética, Maneio, Instalações e ambiência, Tecnologia de Produtos e Derivados de Origem Animal, Economia e Administração;
- e) **Hospitais Veterinários** - São estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internamentos e tratamentos clínicos -cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica do Médico Veterinário;
- f) **Incubação de ovos** – processo tecnológico e biológico em que os ovos produzidos pelas aves são destinados a incubação com vista a obtenção de aves do dia;
- g) **Aves do dia** - aves com idade inferior a setenta e duas horas;
- h) **Serviços veterinários** - serviços que se ocupam do diagnóstico, prevenção e tratamento de

animais doentes, assim como inspecção e controlo de alimentos de origem animal e de alimentos para animais;

- i) **Serviços pecuários** - São serviços ligados a actividade da criação animal para produzir carne, leite, ovos, mel e derivados. Compreende também a utilização de animais para reprodução, e aproveitamento de estrumes para agricultura;
- j) **Técnico médio** - Assistente veterinário com mais de dois anos de experiência;
- k) **Medicamentos Veterinários** - Medicamentos que só podem ser adquiridos por prescrição do médico veterinário credenciado pela autoridade competente;
- l) **Médico veterinário municipal** - é a autoridade sanitária veterinária concelhia, a nível da respectiva área geográfica de actuação, quando no exercício das atribuições que lhe estão legalmente cometidas;
- m) **Vulgarizador/ extensionistas** – São técnicos com formação a curto prazo responsável pela sensibilização e divulgação dos conselhos técnicos de exploração animal quer zootécnicos ou veterinários;
- n) **Zootecnia** é a ciência que visa desenvolver e aprimorar as potencialidades dos animais domésticos e domesticáveis, com a finalidade de incrementar sua produção como fonte alimentar e outras finalidades. Pode-se definir zootecnia como produção animal *Stricto Sensu* e o seu principal objectivo é "produzir o máximo, no menor tempo, visando o maior lucro, tendo em conta o bem-estar animal".

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Prestação de Serviço Veterinário Público

Artigo 4.º Autorização

Todas as actividades veterinárias públicas só podem ser realizadas por técnicos com competência para o efeito e mediante uma autorização escrita emitida pelo Ministério de tutela com o parecer prévio e favorável da Direcção de Pecuária.

Artigo 5.º
Financiamento

1. O serviço veterinário público é financiado por uma verba a incluir anualmente no Orçamento Geral do Estado, ou outras fontes de financiamento proveniente dos doadores e parceiros de desenvolvimento que deve ser afectada à Direcção de Pecuária.

2. O serviço veterinário público é também financiado pelas contribuições dos utentes que procuram esse serviço, de acordo com as taxas exaradas no despacho do Ministro de tutela.

3. As taxas acima referidas devem ser cobradas pela instituição que realiza o serviço e depositada na conta geral da Direcção da Pecuária para a sua gestão.

Artigo 6.º
Desenvolvimento

O Governo no âmbito da sua competência deve implementar acções com vista ao desenvolvimento do serviço público veterinário adoptando por conseguinte políticas de qualificação de equipamentos e de recurso humano deste sector.

Artigo 7.º
Autoridade veterinária pública

1. Serviço veterinário sobre autoridade de Administração Veterinária é directamente responsável pela aplicação de medidas sanitárias de um animal numa determinada zona do território nacional.

2. Ela é responsável pela emissão de Certificados Veterinários Internacionais ou pela supervisão de sua emissão na zona.

3. É responsável pelo produto animal de origem nacional destinado ao uso artesanal ou industrial ou coros, peles, casco, chifre e os adubos de origem animal.

4. Cabe a autoridade veterinária Inspeccionar os produtos de origem animal tais como: ossos, sangue, peixe, farinha, leite e alimentação animal.

Artigo 8.º
Funções do médico veterinário público

Os médicos veterinários ao serviço do Estado têm um papel importante no âmbito da saúde pública veterinária, designadamente:

- a) Fazer exames dos animais e dos produtos deles derivados destinados ao consumo público;
- b) Realizar inspecções sanitárias em locais de alojamento, abate, preparação, transformação, armazenamento e venda, com vista a avaliar as suas condições de higiene;
- c) Averiguar a qualidade e salubridade dos produtos animais destinados ao consumo, de modo a salvaguardar a saúde humana;
- d) Proceder ao rastreio e profilaxia de determinadas doenças animais, incluindo as Zoonoses que transmitem aos seres humanos, tais como, Brucelose, Tuberculose e etc.;
- e) Participar em campanhas de profilaxia alertando as pessoas para alguns cuidados a terem com os animais e com as doenças que nestes se desenvolvem e transmitem;
- f) Implementar estratégias de luta e controlo das doenças prioritárias em diferentes espécies animais explorados no país identificando factores de risco, causas, abate, indemnizações, etc.;
- g) Participar na definição de políticas públicas e medidas legislativas relacionadas com o bem-estar animal e com a defesa da saúde pública;
- h) No âmbito da administração pública, os médicos veterinários podem trabalhar tanto ao nível local e/ou regional tais como: médicos veterinários dos distritos (delegados), na Região Autónoma do Príncipe, nas diferentes zonas do País e como médicos veterinários Municipais (Autarquias);
- i) Colaborar como técnico superior nos departamentos de polícia de inspecção económica;
- j) Colaborar como técnico superior, inspector e/ou investigador nas instituições públicas pertencentes ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADR) e das Pescas, tais como a Direcção-Geral da Pecuária, Matadouros públicos e o Laboratório Diagnóstico de Veterinária;
- k) Ainda no sector público, podem também trabalhar como técnicos superiores de saúde nos serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde, tais como hospitais, para

garantir a higiene e inspecção de alimentos que os doentes consomem e monitorização das zoonoses em colaboração com a Direcção da pecuária;

- l) Colaborar como docente ou investigador nos estabelecimentos de ensino de ciências médicas veterinárias;
- m) Pode desenvolver outras actividades competentes tais como: farmácia veterinária, produção de vacinas e reagentes veterinários, prevenção profilaxia, vigilância epidemiológica das doenças prioritárias e terapia e controlo de doenças animais;
- n) Participar no conselho zootécnico designadamente, manejo, alimentação, higiene, alojamentos, raças, gestão dos efectivos e parâmetros de produtividade quando não estiver acompanhado de um zootécnico ou engenheiro agrónomo especializado em zootecnia;
- o) Fazer a inseminação artificial, selecção e melhoramento genético dos animais.

Artigo 9.º

Actividade de competência exclusiva de médicos veterinários

São actividades de competência exclusiva de médicos veterinários as seguintes:

- a) Todas as acções médicas ou cirúrgicas, nomeadamente as que contribuem na manutenção e ou a melhoria da saúde dos animais;
- b) O exercício de peritagens veterinária médica legíveis;
- c) Organização e controlo das medidas profiláticas sanitária ordinárias em extraordinários;
- d) Prescrição de medicamentos veterinários;
- e) Emissão de atestados ou certificados sanitários;
- f) O controlo sanitário e de salubridade dos produtos de origem animal bem como toda a cadeia produtiva;
- g) Execução das medidas de controlo de produtos sanitários.

Artigo 10.º

Direitos e deveres dos médicos veterinários (MV)

- a) Os médicos veterinários devem contribuir para implementação das políticas de desenvolvimento do sector de pecuária;
- b) Os médicos veterinários exercendo tanto ao título público como privado são obrigados a prestar assistência seguindo os requisitos legalmente estabelecidos pela autoridade pública;
- c) Os médicos veterinários são obrigados a respeitar os deveres previstos na lei;
- d) Os médicos veterinários devem ter um comportamento digno da profissão que exercem;
- e) Os médicos veterinários devem respeitar o sigilo profissional perante o exercício da profissão medica veterinária excepto, nos casos das declarações obrigatórias em caso de doenças altamente contagiosas e nas peritagens medicas legais reclamados pelas autoridades judiciais;
- f) Os médicos veterinários são obrigados a prestar toda assistência que os animais exigem e obrigam-se a utilizar todos os meios disponíveis independentemente dos prognósticos e resultados conseguidos;
- g) Os médicos veterinários públicos e privados, mandatados pela administração pública, devem estar sob a protecção contra ofensas e bloqueios ao exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Técnico Médio Veterinário (TMV)

Artigo 11.º

Funções dos técnicos médios e veterinário

1. No âmbito da administração pública, podem colaborar tanto a nível local e regional como assistente de médicos veterinários dos distritos (delegados), na Região Autónoma do Príncipe, e diferentes zonas distritais.

2. Podem desenvolver outras actividades em conjunto com médicos veterinários e /ou outros colegas profissionais, nomeadamente:

- a) Farmácia veterinária;
 - b) Produção de vacinas e reagentes veterinários;
 - c) Prevenção e profilaxia;
 - d) Vigilância epidemiológica das doenças prioritárias;
 - e) Terapia e controlo de doenças animais;
 - f) Formação de criadores, agentes auxiliares veterinários;
 - g) Investigação e desenvolvimento de pesquisas sob orientação de um Médico Veterinário;
 - h) Apoiar os médicos veterinários na execução das suas atribuições;
 - i) Participar no conselho zootécnico designadamente, manejo, alimentação, higiene, alojamentos, raças, gestão dos efectivos, parâmetros de produtividade e assistência técnica, quando não estiver acompanhado de um zootécnico ou engenheiro agrónomo especializado em zootecnia;
 - j) Apoiar no controlo sanitário de infecções patológicas e de salubridade dos produtos de origem animal bem como toda a cadeia produtiva;
 - k) Participar na execução das medidas de controlo de produtos sanitários;
 - l) Apoiar na Inseminação artificial.
- d) Os TMV são obrigados a respeitar os deveres presentes na lei;
 - e) Os TMV devem ter um comportamento digno da profissão;
 - f) Os TMV devem respeitar o sigilo profissional perante exercícios da profissão excepto, nos casos das declarações obrigatórias em caso de doenças altamente contagiosas e no apoio as peritagens medicas legais reclamados pelas autoridades judiciais;
 - g) Os TMV são obrigados a prestar toda assistência veterinária aos animais sobre o seu cuidado e obrigam - se a utilizar todos os meios técnicos disponíveis independentemente dos resultados a alcançar;
 - h) Os TMV públicos e privados, mandatados pela administração pública, devem estar sob a protecção contra ofensas e bloqueios ao exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Vulgarizadores e Auxiliares

Artigo 13.º

Funções dos vulgarizadores do serviço público da pecuária e veterinária

Os vulgarizadores afectos ao serviço público veterinário têm como tarefa apoiar os médicos veterinários e os técnicos médios veterinários na execução das seguintes tarefas:

- Artigo 12.º
- Direitos e deveres dos técnicos médios veterinários (TMV)**
- a) Devem contribuir para implementação de políticas de desenvolvimento do sector veterinário e pecuário.
 - b) Os TMV exercendo o título público ou privado são obrigados a prestar toda a assistência segundo as orientações médico-veterinária e os seus superiores;
 - c) Devem seguir os requisitos legalmente estabelecidos pela autoridade pública;
 - a) No conselho técnico de exploração;
 - b) Na implementação de programas de vacinações sob orientações de um veterinário;
 - c) Na implementação de programas de desparasitação sob orientações de um veterinário;
 - d) Na sensibilização/informação e educação sanitária dos criadores com a participação das cooperativas e associações de criadores;
 - e) Na vigilância epidemiológica das doenças prioritárias sob orientações de um veterinário;
 - f) Na luta colectiva contra as doenças infecto-contagiosas e parasitárias.

14.º

Funções dos auxiliares do serviço público

Os auxiliares formados e autorizados pela Direcção da Pecuária afectos ao serviço público veterinário têm como tarefa apoiar os médicos veterinários e os técnicos médios veterinários na execução das seguintes tarefas:

- a) Na recolha de amostra para o laboratório (apenas coprologia) com a autorização do médico e do técnico médio veterinário da Direcção da Pecuária;
- b) Na vigilância epidemiológica das doenças prioritárias com a autorização do médico e do técnico médio veterinário da Direcção da Pecuária;
- c) Na luta colectiva contra as doenças infecto-contagiosas e parasitárias da lista A e B com a autorização do médico e do técnico médio veterinário da Direcção da Pecuária.

Artigo 15.º

Direito e deveres dos vulgarizadores e dos auxiliares

Os vulgarizadores e Auxiliares afectos ao serviço público veterinário têm os mesmos direitos e deveres constantes do artigo décimo segundo do presente diploma ou seja os mesmos que os TMV.

CAPITULO III**Prestação de Serviços de Zootécnico Público**

Artigo 16.º

Descrição e atribuição

1. A Zootecnia congrega um conjunto de actividades e habilidades destinadas a desenvolver, promover, preservar e controlar a produção e a produtividade dos animais aliados à conservação dos recursos naturais.

2. Colabora na manutenção dos processos ecológicos e ambientais, garantindo a integridade dos ecossistemas e a conservação das espécies que compõem a biodiversidade autóctone e na sustentabilidade do meio ambiente.

3. É uma área de conhecimento que reúne um largo espectro de campos dos saberes, onde estão compreendidos, o planeamento, a economia, a administração,

bem como o melhoramento genético, a ecologia, a sustentabilidade, a ambiência, a biotecnologia, a reprodução, a saúde, o bem-estar e o manejo. Também engloba a nutrição, alimentação, formação e produção de pastos e forragens, sistemas de produção animal e industrialização propiciando de forma integral, em sua área de actuação, a qualidade de vida da sociedade.

Artigo 17.º

Funções de engenheiro zootécnico público

- a) Fazer funcionar adequadamente o sistema de produção pecuário;
- b) Conceber projectos de Instalações pecuárias e manejo e bem-estar dos animais domésticos nos sistemas extensivo familiar, semi-intensivo e intensivo;
- c) Apoiar os programas de alimentação e nutrição animal, assim como na elaboração da ração animal quer dos poligástricos e monogástricos (pastos, ensilagens, forragens) e utilização de matérias-primas e subprodutos de forma correcta para confeccionar a ração animal;
- d) Realizar estudos dos parâmetros de produção, produtividade e mercado;
- e) Apoiar as actividades de estratégias de combate as doenças (tácticas e reconstituição dos efectivos);
- f) Participar na elaboração, avaliação e seguimento de políticas, programas e projectos de desenvolvimento da produção animal;
- g) Propor programa de melhoramento genético;
- h) Participar nos programas de engenharia de produção, transformação e controlo de qualidade de produtos de origem animal;
- i) Participar nos programas de ensino e investigação científica nas diversas vertentes/disciplinas da produção animal intensiva e não intensivo.

Artigo 18.º

Funções do técnico médio zootécnico (TMZ)

O técnico médio zootécnico deve sob a orientação dos engenheiros zootécnicos e ou do Departamento da Produção Animal da Direcção da Pecuária apoiar em

todas as actividades atribuídas aos engenheiros zootécnicos.

Artigo 19.º**Direito e deveres dos engenheiros zootécnicos e técnicos médios zootécnicos**

- a) Os Engenheiros Zootécnicos e Técnicos Médios Zootécnicos devem contribuir para implementação das políticas de desenvolvimento do sector pecuário;
- b) São obrigados a prestarem assistência segundo os requisitos legais estabelecidos pela autoridade pública;
- c) São obrigados a respeitarem os deveres presentes na lei;
- d) Devem ter um comportamento digno da profissão;
- e) Devem respeitar o sigilo profissional perante exercício da profissão;
- f) São obrigados a prestarem toda assistência aos animais e obrigam - se a utilizar todos os meios disponíveis independentemente dos resultados a conseguir.
- g) Os Engenheiros Zootécnicos e Técnicos Médios Zootécnicos, mandatados pela administração pública, devem estar sob a protecção contra ofensas e bloqueios ao exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV**Prestação de Serviço Veterinário Privado****SECÇÃO I****Serviço Veterinário Privado****Artigo 20.º****Inscrição**

Enquanto os médicos veterinários não tiverem um órgão representativo próprio terão que se inscrever na Direcção da Pecuária.

Artigo 21.º**Autorização**

Todas as actividades veterinárias privadas só podem ser realizadas mediante uma autorização escrita emitida pelo Ministério de tutela com o parecer prévio e favorável da Direcção da Pecuária.

SECÇÃO II**Exercício de Medicina Veterinária a Título Privado****Artigo 22.º****Competência**

- a) Qualquer pessoa autorizada a exercer a profissão de médico veterinário a título privado é obrigado a exercê-la pessoalmente, podendo recrutar pessoal qualificado colocado sob a sua responsabilidade, com objectivo nas suas actividades;
- b) O médico veterinário privado pode ser recrutado pelo Estado para prestar serviços sob seu controlo;
- c) O médico veterinário privado está autorizado a cobrar honorários e renumerações as suas actividades profissionais e deve receber com renumeração por parte do estado quando prestam serviço para o estado;
- d) Os médicos veterinários à título privado estão sujeitos ao princípio de livre concorrência, mas não podendo aplicar a concorrência desleal.

SECÇÃO III**Clínica Veterinária****Artigo 23.º****Requisito e competência**

1. Para implantação de uma clínica veterinária privada deve-se ter em conta os seguintes requisitos:

- a) Pedido direccionado à Direcção da Pecuária e com uma cópia ao Ministério tutelar responsável pela pecuária para conhecimento;
- b) O gestor de clínica veterinária deve ser o Médico Veterinário ou quem este contratar dos gestores profissionais com grau de licenciatura

em gestão ou ciências afins e com formação ou qualificação em gestão de clínica veterinária;

- c) Todos os técnicos veterinários, zootécnicos e outros quadros e cidadãos com capital de investimento que querem ser proprietários de uma clínica veterinária devem contratar obrigatoriamente um médico veterinário quer em tempo inteiro ou parcial;
- d) Na clínica veterinária só o médico veterinário está autorizado a fazer prescrição dum receituário, de uma forma mais inovadora e na sua ausência pode por qualquer meio de comunicação delegar esse poder a um dos colaboradores mais experiente para instruir o diagnóstico e a terapêutica.

Artigo 24.º

Serviço privado de médicos e técnicos públicos

Os médicos veterinários públicos e técnicos veterinários públicos só podem prestar serviços de carácter privado fora das horas normais de serviço público, ou dentro das horas normais de serviço público apenas para prestar serviço de emergência na ausência de Clínica Veterinária Privada oficial.

Artigo 25.º

Serviço privado de técnico médio

Os técnicos médios podem prestar de acordo com o seu nível de conhecimento ao sector privado os seguintes serviços:

- a) Apoiar na concepção de protocolos e mecanismos de gestão de funcionamento de uma clínica veterinária privada e substituir o gestor clínico médico veterinário na ausência deste quando não exista mais que dois médicos veterinários no estabelecimento;
- b) Apoiar no Diagnóstico da doença, isto é, para identificar os seus sinais clínicos, sintomas, suas causas;
- c) Participar na vacinação profilática e desparasitação de animais;
- d) Realizar cirurgias superficiais (lesões, traumatismo simples, a sepsia e anti-sepsia, anestesia local e anestesia geral);

- e) Apoiar na preparação e realização de grandes cirurgias médicas;
- f) Recolher amostras para o laboratório, coprológia, testes serológicos e microbiologia.

Artigo 26.º

Competência de vulgarizadores e auxiliares

- a) Os vulgarizadores e auxiliares só podem fazer a assistência técnica veterinária sob as orientações de um médico veterinário e na ausência deste de um técnico médio com mais de 5 anos de experiência acumulada na prestação de serviços veterinários;
- b) É proibido aos técnicos médios e vulgarizadores fazerem as grandes cirurgias tais como ovário hysterotomias, tumores, prolapso, laparotomia exploratória, heteronomia, orquiotomia, sem serem acompanhados de pelo menos um médico veterinário do sector privado ou do sector público;
- c) É proibido aos auxiliares e vulgarizadores aplicarem antibióticos e antiparasitários nos animais de companhia de forma abusiva provocando resistências aos medicamentos no combate as doenças dos animais domésticos e perigos para a saúde pública.

Artigo 27.º

Serviço privado de vulgarizadores

Os vulgarizadores podem prestar de acordo com o seu nível de conhecimento ao sector privado os seguintes serviços:

- a) Assistência ao Médico veterinário privado e ou / técnico médio veterinário privado no campo;
- b) Participar nos conselhos técnicos de exploração tais como: higiene, alimentação, conservação de medicamentos, divulgação e animação de criadores, sensibilização, ambiente, recolha de dados sobre parâmetros de produção e produtividade e aspectos socioeconómicos e ambientais junto aos criadores;
- c) Participar na implementação de programa de vacinação mediante as orientações do médico veterinário privado;

- d) Participar na implementação de programa de desparasitação mediante a orientação do médico veterinário;
- e) Apoiar a consultoria no domínio pecuário ao pedido da Direcção da Pecuária e nos Projectos de Desenvolvimento e Organismos Internacionais;
- f) Aplicar medicamentos apenas pelas vias intramuscular e subcutânea sempre que possível sob a fiscalização de um técnico médio ou médico veterinário;
- g) Castrar suínos /leitões com idade inferior a 3 meses de idade;
- h) Recolher amostras para o laboratório, coprologia, testes serológicos e microbiologia;
- i) Apoiar o técnico médio veterinário privado na recolha de sangue, expectoração e outras.

Artigo 28.º

Serviço privado de técnicos auxiliares

Os técnicos auxiliares podem prestar de acordo com o seu nível de conhecimento ao sector privado os seguintes serviços:

- a) Apoiar na aquisição, conservação, gestão de medicamentos dos criadores comunitários;
- b) Aplicar medicamentos apenas pelas vias intramuscular e subcutânea sempre que possível sob a fiscalização de um técnico médio ou médico veterinário e fundamentalmente nas áreas difícil de cobertura da Direcção da Pecuária e sobretudo da Clínica Veterinária Privada;
- c) Castrar suínos/leitões com idade inferior a três meses de idade e só podem castrar animais com mais de três meses quando sejam imediatamente destinados ao abate.
- d) Não castrar machos e fêmeas de cães e gatos sem acompanhamento médico veterinário;
- e) Castrar bovinos e caprinos com emasculador apenas quando for autorizado por um veterinário e se tiver adquirido conhecimento suficiente para o fazer.

- f) Recolher amostras para o laboratório, coprologia, testes serológicos e microbiologia

Artigo 29.º

Exercício de veterinária a título privado

Só podem exercer a profissão veterinária, a título privado os quadros e pessoas inscritas na Direcção da Pecuária enquanto não for criada a Ordem Nacional dos Veterinários.

Artigo 30.º

Médico veterinário conselheiro

Para que o veterinário seja reconhecido como Médico Veterinário Conselheiro, este deve possuir experiência superior a três anos no exercício da assistência técnica no terreno ao nível das pequenas, médias e grandes empresas que dedicam a criação de bovinos, caprinos, suínos e aves e/ou das explorações pecuárias familiares.

Artigo 31.º

Local de trabalho do médico veterinário conselheiro

O Médico Veterinário Conselheiro deve realizar o seu trabalho dentro de um grupo de criadores de animais, nas cooperativas de trabalhadores e dentro de uma associação de criadores e deve ser remunerado por esse trabalho.

Artigo 32.º

Direito e deveres do médico veterinário conselheiro

O Médico Veterinário Conselheiro tem os seguintes direitos e deveres:

- a) Assessorar o líder e os membros da cooperativa e associações sobre as políticas de desenvolvimento da pecuária e promovendo e fortalecendo a parceria público privada, isto é, entre o Ministério responsável pela Pecuária e a Direcção da Pecuária e outros organismos nacionais e internacionais;
- b) Acompanhar na matéria de concepção e desenvolvimento de programas, planos de actividades profiláticas e de diagnóstico sistemáticos das doenças infecto-contagiosas e parasitárias empreendidas pela autoridade veterinária;

- c) Acompanhar a concepção e desenvolvimento de programas, planos de actividades de selecção e melhoramento genético do governo;
- d) Contribuir com apoio a Direcção da Pecuária para formação e qualificação dos técnicos que apoiam a cooperativa e as associações e criadores;
- e) Deve cobrar honorários pelo serviço prestado a cooperativa e outras instituições afins que o contratam;
- f) Promover a internacionalização da cooperativa, contactando com cooperativas congéneres no continente africano e na CPLP;
- g) Orientar todas as actividades veterinárias que devem ser desencadeadas com concurso de outros médicos veterinários, técnicos veterinários, auxiliares ou vulgarizadores recrutados pela cooperativa em concertação com a Direcção da Pecuária, na ausência destes pode executar as acções de consulta, prevenção e tratamento de animais;
- h) Reforçar os elos de comunicação e melhorar o diálogo político, planeamento e mobilização de recursos entre todas as partes interessadas envolvidas na prestação de serviços pecuários aos criadores mais pobres;
- i) Elaborar os planos e relatórios de actividades e submetê-los a instituição que a solicitou.

Artigo 33.º

Funções de médicos veterinários afectos aos serviços distritais e regionais

São funções dos médicos veterinários afectos aos serviços descentralizados municipais, as seguintes:

- a) Colaborar na execução das tarefas de inspecção hígio-sanitária e controlo hígio-sanitário das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos comerciais;
- b) Trabalhar nos sectores industriais onde se abatem, preparam, produzem, transformam, fabricam, conservam, armazenam ou comercializam animais ou produtos de origem animal e seus derivados;
- c) Emitir parecer, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações, as doenças de declaração obrigatória e adoptar prontamente as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional;
- d) Participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional ou do respectivo serviço descentralizados e/ou regionais e da câmara;
- e) Colaborar na realização do recenseamento de animais, outros inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização e transformação de produtos de origem animal.

Artigo 34.º

Dependência hierárquica e relações funcionais dos médicos veterinários distritais e regionais

- a) Os médicos veterinários distritais e regionais, dependem hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara da respectiva área da sua intervenção;
- b) As relações funcionais dos médicos veterinários afectos aos serviços distritais e regionais com o ministério de tutela são asseguradas através das Delegações regionais e distritais de agricultura e da articulação destas com a Direcção da Pecuária.

Artigo 35.º

Disposições gerais

- a) É proibido aos criadores injectarem os seus próprios animais por quaisquer vias ou aplicar medicamentos não prescritos pelo médico veterinário ou técnicos autorizados;
- b) Os gestores, guardas, feitores tratadores e trabalhadores comuns, não auxiliares veterinários, estão igualmente proibidos de injectarem nos animais por quaisquer vias ou aplicar medicamentos não prescritos pelo médico veterinário ou técnicos autorizados;
- c) Os pastores não podem aplicar medicamentos por via intravenosa e só podem aplicar por via intramuscular e subcutânea sob orientação de um médico veterinário ou um técnico médio, quando estes estejam em explorações muito

distantes e inacessíveis - comunidades rurais e em situações que requerem urgência;

- d) É proibido a importação e exportação de medicamentos sem autorização prévia da Direcção da Pecuária.

CAPÍTULO V

Engenheiros Zootécnicos Privados

SECÇÃO I

Serviços privados e Inovadores dos Engenheiros Zootécnicos

Artigo 36.º

Sociedades e gabinetes de engenheiros zootécnicos privados

Para o desenvolvimento da produção pecuária sustentável que requer a criação de fileiras e competitividade na exploração de bovino, caprino, suínos e aves, os engenheiros zootécnicos devem criar gabinetes ou empresas de prestação de serviços pecuários inovadores que poderão também contratar técnicos médios e engenheiros agrónomos especializados em agronomia para o efeito.

Artigo 37.º

Funções de engenheiro zootécnico privado

- a) Realizar consultorias na área de sistemas de produção animal e industrialização;
- b) Elaborar projectos de produção animal intensivo, orientado para o mercado nacional e internacional;
- c) Participar nos programas de Engenharia de Produção, Transformação e Controlo de Qualidade de produtos de origem animal e ração animal;
- d) Fazer a gestão da pecuária com precisão mediante um sistema que permite analisar e gerir um efectivo pecuário, de forma sustentável e precisa, através de registos diários de cada indivíduo ou grupo dentro do rebanho;
- e) Utilizar com simplicidade as comprovadas ferramentas inovadoras de trabalho, associando a diferentes ferramentas de *software* e *hardware* que permitem trabalhar o rebanho com uma maior simplicidade, de forma que toda a in-

formação zootécnica seja possível registar e posteriormente analisada;

- f) Recolher e analisar Informação e critérios disponibilizados que permitem a tomada das melhores decisões de manejo animal, utilizando as inúmeras opções de leitura de gráficos e alertas geradas, que permitem chegar rapidamente as conclusões sobre um indivíduo, grupo ou lote de animais, e tomar a decisão mais adequada;
- g) Participar no planeamento, na economia e na administração de produção animal;
- h) Propor programas de melhoramento genético, respeitando a ecologia e a sustentabilidade ambiental;
- i) Participar na área de biotecnologia animal, na reprodução, incluindo bem-estar e no manejo;
- j) Responder pelas questões de nutrição, alimentação animal, formação e produção de pastos e forragens.

CAPÍTULO VI

Dos Animais em Geral

SECÇÃO I

Eutanásia em Animais

Artigo 38.º

Aplicação

Na medicina veterinária, esta prática é utilizada para interromper o sofrimento de um animal em decorrência de processos muito dolorosos ou incuráveis. Diferentemente do que acontece com a espécie humana, este procedimento pode ser indicado pelo médico veterinário, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 39.º

Situações sujeitas a eutanásia

A eutanásia só pode ter lugar nas seguintes situações:

- a) Doenças incuráveis;
- b) Traumatismos não tratáveis por meios clínicos e cirúrgicos;
- c) Experimentação animal com objetivos de treinar técnicas cirúrgicas, prática da clínica cirúrgica que pode determinar descarte.

Artigo 40.º

Condições para realização da eutanásia

No caso de a aplicação de eutanásia deve-se ter em conta as seguintes condições:

- a) Promover indução suave, sem dor, sem alterações comportamentais, sem causar medo, espasmos ou ansiedade;
- b) Causar indução rápida, pois a inconsciência e a morte devem ocorrer de forma rápida;
- c) Ser seguro e de fácil utilização para o profissional que manipula o agente;
- d) Não causar contaminação sanitária e ao meio ambiente;
- e) Não deixar resíduos ou lesões teciduais que poderiam vir a prejudicar a necropsia;
- f) O custo da eutanásia de ser acessível.

Artigo 41.º

Meio de realização da eutanásia

1. A realização da eutanásia pode ser feita por meio de a utilização dos **Barbitúricos** que são depressores gerais do Sistema Nervoso Central (SNC), produzindo uma depressão central gradativamente.

2. Existem alguns agentes físicos e químicos que não devem ser utilizados para eutanásia em consequência do sofrimento que podem causar, que são:

- a) Agentes curarizantes;
- b) Estricnina;
- c) **Nicotina**;
- d) Drogas de acção no coração;
- e) Gás ou solução de cianeto;
- f) **Embolia gasosa** e anestésicos voláteis por via endovenosa;
- g) Sangria.

Artigo 42.º

Vias de administração

1. Para administração do agente autorizado no animal deve ser feito numa das seguintes vias:

- a) Intracardiaca;
- b) Intraperitoneal;
- c) Intravenosa.

2. Os Barbitúricos, só devem ser administrados por um médico veterinário ou pelo técnico médio veterinário com a supervisão deste.

Artigo 43.º

Condições de médico veterinário ou técnico médio na eutanásia

O Médico Veterinário ou Técnico médio ao realizar a eutanásia dever ter em contas as seguintes condições:

- a) Atender a sua segurança enquanto operador;
- b) Primar pela rapidez na execução;
- c) Não escolher métodos que provocam choques emocionais.

SECÇÃO II

Animais Perigosos

Artigo 44.º

Conceito de animais perigosos ou considerados perigosos

Entende-se por “Animal Perigoso” qualquer animal independentemente da raça que se encontre nas seguintes condições:

- a) Tenha mordido ou atacado uma pessoa fora da propriedade do dono do animal;
- b) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do seu dono;
- c) Tenha sido declarado voluntariamente pelo seu dono à Direcção da Pecuária, Autarquias locais da área de residência que o referido animal tem um carácter e comportamento agressivo;

- d) Tenha sido considerado pela autoridade competente, veterinária ou judiciária, como um animal de risco para a segurança de pessoas ou animais.

Artigo 45.º

Raças de cães e/ou cruzamentos consideradas perigosas

As raças de cães ou cruzamentos consideradas potencialmente perigosas são as seguintes:

- a) Cão de fila brasileiro;
- b) Dogue argentino;
- c) Pit bull terrier;
- d) Rotweiler;
- e) Staffordshire terrier americano;
- f) Staffordshire bull terrier;
- g) Tosa inu.

Artigo 46.º

Regulamento para a propriedade de animais perigosos ou considerados potencialmente perigosos

1. Para que qualquer pessoa tenha a propriedade de um animal perigoso ou considerado potencialmente perigoso é necessário que obedeça aos seguintes requisitos:

- a) Possuir Registo Criminal actual e sem incidentes;
- b) Possuir seguro de responsabilidade civil de acordo com a lei em vigor;
- c) Possuir o título de registo e licenciamento da Direcção da Pecuária reconhecido pela Câmara Distrital de acordo com a sua residência;
- d) O proprietário do animal perigoso ou potencialmente perigoso é obrigado a manter medidas de segurança reforçadas referentes ao alojamento e cerca de protecção;
- e) Possuir vedações com, pelo menos, dois metros de altura em material resistente, que separem o alojamento destes animais da via ou espaços públicos ou de habitações vizinhas;

- f) O espaçamento no gradeamento, nos portões ou nos muros de vedação não pode ser superior a cinco centímetros;

- g) Possuir placas de aviso da presença e perigosidade do animal, afixadas de modo visível e legível no exterior do local de alojamento do animal e da residência do seu proprietário;

- h) Fazer-se acompanhar da uma licença válida sempre que se deslocar com o animal;

- i) Os animais perigosos ou considerados potencialmente perigosos não podem circular sozinhos na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos nem ser conduzidos por menores de dezasseis anos;

- j) Os animais perigosos ou considerados potencialmente perigosos, são obrigados a circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com açaímo que não permita morder e com trela até um metro de comprimento;

- k) Os proprietários de cães potencialmente perigosos têm que garantir que os seus cães sejam devidamente treinados com vista à sua socialização e obediência;

- l) A falta do treino ou a sua realização de um cão perigoso por treinador certificado constitui uma contra-ordenação, punível com coima;

- m) É proibido que os cães sejam treinados para a reforçar a sua agressividade para com pessoas, outros animais e bens, ou para a sua participação em lutas;

- n) Aqueles que praticarem os actos descritos na alínea anterior devem ser condenados por crime, com prisão até três anos.

2. O não cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) à K) do número anterior deste regulamento é punível, pela Direcção da Pecuária ou Autoridade Judiciária com coima cujo montante mínimo é de Dbs 3.000 e máximo de Dbs 10.000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas.

CAPÍTULO VII

Dos Estabelecimentos Médicos Veterinários

SECÇÃO I

Os Hospitais

Artigo 47.º

Conceito

Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internamentos e tratamentos clínicos - cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de um Médico Veterinário.

Artigo 48.º

Condições de funcionamento

São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

- a) Sector de atendimento;
- b) Sala de recepção constituída por um consultório e arquivo médico;
- c) Sector cirúrgico, constituído por uma sala cirúrgica que inclui lugar de preparação do animal para cirurgia (anti-sepsia, esterilização) e o lugar para a realização da própria cirurgia;
- d) Sector de sustentação, constituído por sanitários e vestiários compatíveis com o número de trabalhadores;
- e) Sector de estocagem de medicamentos e drogas;
- f) Sector auxiliar de diagnóstico, constituído por serviço de diagnóstico por imagens e análises clínicas próprias, realizados nas dependências ou fora do Hospital;
- g) Sector de internamento e deve dispor de mesa, pia, lavatório de higienização, boxers ou outras acomodações individuais e de isolamento, com ralos individuais para as espécies destinadas e de fácil higienização, e com colecta deferência de lixo, obedecidas as normas sanitárias vigentes municipais e/ou estaduais;

- h) Possuir equipamentos indispensáveis referentes a manutenção exclusiva, vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- i) Possuir meios de conservação de animais mortos e/ou restos de tecidos (opcional);
- j) Dispor de Instalações para repouso de turnos, rececionista e auxiliar.
- k) Dispor de um incinerador e local próprio para tratamento de resíduos sólidos.
- l) O Hospital pode ter integrado um pequeno laboratório de análises clínicas veterinárias.

SECÇÃO II

Das Clínicas Veterinárias

Artigo 49.º

Conceito

1. Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínicos -cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de Médico Veterinário.

2. No caso de internamento, é obrigatório manter no local, um auxiliar no período integral de 24 horas e, à disposição, um profissional Médico Veterinário durante o período mencionado.

Artigo 50.º

Condições de funcionamento

As condições para funcionamento de Clínicas Veterinárias, são as constantes do artigo 48.º com excepção de instalações para repouso de plantonista e auxiliar que se atribui em caso de houver internamento e pode também ter um pequeno laboratório de análises clínicas veterinárias.

SECÇÃO III

Do Consultório Médico Veterinário

Artigo 51.º

Conceito

Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de Médico Veterinário, destinados ao acto básico de consulta clínica, curativos e vacinações de

animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgia.

Artigo 52.º

Condições de funcionamento

São condições para funcionamento de Consultórios Veterinários:

- a) Sector de atendimento;
- b) Sala de recepção constituída por um consultório e arquivo médico;
- c) Deve possuir armários próprios para equipamentos e armazenamento de medicamentos;
- d) Os equipamentos necessários para a manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos, secagem e esterilização de materiais.

Artigo 53.º

Disposições gerais

1. Os hospitais, clínicas, consultórios ou ambulatórios devem adoptar providências para embalar e armazenar em separado o lixo hospitalar com maior risco de contaminação e transmissão de enfermidades, para colecta por órgão competente.

2. Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários têm dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços para animais.

CAPÍTULO VIII

Dos Matadouros

SECÇÃO I

Matadouros Públicos e Privados

Artigo 54.º

Definição

Matadouros são instalações industriais destinadas ao abate, processamento e armazenamento de produtos de origem animal.

Artigo 55.º

Instalações de matadouros

- a) Os matadouros devem ser instalados em lugares altos quando os terrenos são porosos;

- b) Os matadouros devem ser instalados fora das zonas urbanas mas que tenha fácil acesso aos utentes, aos gados e para transporte terrestre;
- c) Deve-se assegurar nos matadouros a evacuação e controlo dos líquidos residuais e sólidos;
- d) Deve-se evitar maus cheiros e ruídos aos núcleos de população vizinhas ao matadouro;
- e) Nos matadouros, a água potável e energia eléctrica são requisitos indispensáveis.

Artigo 56.º

Classes e tipos de matadouros

- a) A estrutura arquitectónica de matadouros pode ser vertical ou horizontal;
- b) Em termos de funcionamento os matadouros podem ser industriais, de abate ou para preparação exclusiva de carne.

Artigo 57.º

Materiais de construção

Para a construção de matadouros deve-se ter em conta o seguinte:

- a) Os pavimentos devem ser constituídos de mosaicos de boa qualidade, com liga argamassa resistente a ácido e impermeável sobre uma base;
- b) Todos os outros materiais devem ser impermeáveis.

SECÇÃO II

Normas para o Bem-estar do Abate

Artigo 58.º

Encaminhamento e estabulação de animais

1. Todos os Matadouros devem dispor de equipamento e instalações adequados a descarga dos animais dos meios de transporte;

2. Se for inevitável uma demora, os animais devem ser protegidos contra as condições climáticas adversas e beneficiar de uma ventilação adequada;

3. Os animais em sofrimento ou padecimento à chegada ou durante o transporte para o Matadouro, bem como os animais não desmamados devem ser abatidos

imediatamente e não sendo possível, esses animais devem ser separados e abatidos no prazo máximo de duas horas seguintes;

4. Os animais que se expõem ao risco de se ferirem mutuamente devido a sua espécie, sexo, idade ou origem devem ser mantidos estabulados separadamente;

5. Os animais incapazes de andarem não devem ser arrastados para local de abate, mas sim abatidos no local onde se encontram, devendo ser submetidos posteriormente a uma inspecção veterinária;

6. As condições de estado sanitário dos animais devem ser inspecionadas diariamente.

Artigo 59.º

Condições de transportes de animais e estabulação

- a) As estruturas de descarga dos animais devem ter um piso não escorregadio e se necessário protecções laterais para evitar quedas;
- b) Durante a descarga deve assegurar-se que os animais, não sejam amedrontados, excitados, maltratados ou derrubados;
- c) É proibido transportar os animais vivos em motas, bicicletas e motas carinha;
- d) É proibido erguer os animais pela cabeça, cornos, orelhas, patas, cauda ou pelo, de modo a não ocasionar dor ou sofrimento;
- e) Os animais devem ser deslocados e encaminhados com cuidado, e se necessário, conduzidos um por um;
- f) Os Matadouros devem estar equipados com um número suficiente de locais de estabulação e parques para alojar adequadamente animais, protegendo-os das intempéries;
- g) O Matadouro deve ter iluminação suficiente para permitir inspecção de todos animais em qualquer altura;
- h) Os pisos não devem ser escorregadios para não causar lesões aos animais que entrem em contacto os mesmos;
- i) O arejamento deve ser adequado;

j) Os animais que à chegada não sejam de imediato abatidos, deve-lhes ser facultada a água potável, distribuída por dispositivos próprios;

k) Se não forem abatidos nas doze horas subsequentes à chegada, devem ser alimentados em quantidades moderadas e intervalos adequados;

l) No que refere a alínea anterior, os animais devem estar estabulados, e se for o caso presos mais de modo que possam deitar sem dificuldades.

Artigo 60.º

Métodos autorizados para o abate

Para o abate dos animais deve-se ter em conta o seguinte:

- a) O atordoamento não deve ser utilizado se não for possível sangrar de imediato os animais;
- b) O atordoamento pode ser feito por pistola de êmbolo retráctil, concussão, electonarcose e exposição ao Dióxido de carbono nos suínos;
- c) É proibido atordoar animal pela nuca excepto coelho, bovinos e caprinos quando se utiliza a pistola de êmbolo retráctil;
- d) A Occisão para qualquer dos métodos utilizados, pistola ou carabina para várias espécies, electrocussão e Dióxido de Carbono, para qualquer dos métodos utilizados, deve ser salvaguardado que os animais não sofram qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o processo;
- e) Todo o pessoal que utiliza estes métodos deve ser habilitado e deve passar previamente por uma sessão de formação;
- f) Além do abate manual, as aves de capoeira devem ser abatidas através de electonarcose, nomeadamente num tanque de imersão, que deve possuir uma dimensão e profundidade adequada ao tipo de ave a abater e não deve transbordar a água a entrada.

Artigo 61.º**Sangria**

1. Após o atordoamento, os animais devem ser submetidos a sangria, o mais rapidamente possível devendo esta ser efectuada de modo a provocar um escoamento de sangue rápido profundo e completo.

2. A sangria deve ser sempre efectuada antes que o animal recupere a consciência.

3. Todos animais que foram atordoados devem ser sangrados por incisão de pelo menos uma das suas artérias carótidas ou de vasos de onde derivam.

4. Qualquer que seja o método de occisão, os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão.

CAPITULO IX**Diversos****SECÇÃO I****Incubação de Ovos ou Incubadoras****Artigo 62.º****Importação de ovos e pintos**

A importação de ovos e pinto ou ave do dia só pode ser feita mediante a autorização expressa da Direcção da Pecuária.

Artigo 63.º**Condições e requisitos para instalação de Incubadoras**

Para a instalação de incubadora deve-se ter em conta o seguinte:

- a) Possuir uma autorização do Ministério tutelar da Pecuária mediante o parecer desta Direcção para se instalar ou estabelecer uma incubadora;
- b) A incubadora pode ser instalada numa exploração avícola (reprodutoras) ou fora desta preferencialmente numa zona não urbanizada para não provocar stress as aves;
- c) O lugar deve ter acesso ao fornecimento regular de energia e água;

d) A sala de incubação não deve estar exposta aos raios solares, onde passam viaturas, motos devidos as vibrações e ruídos;

e) A capacidade do local deve ser o suficiente para manusear os tabuleiros e colocação de uma mesa em frente da incubadora para por aqueles a fim de efectuar observações.

Artigo 64.º**Funcionamento de incubadoras**

Para o bom funcionamento de incubadora deve-se ter em conta o seguinte:

- a) Que se consiga uma ventilação adequada, proporcionando ar puro à incubadora;
- b) Os requisitos hígio - sanitários e zootécnicos devem ser obedecidos escrupulosamente nas instalações de incubação;
- c) A incubadora deve manter-se sempre limpa livre de agentes microbianos e outros que provocam doenças;
- d) Deve estar a uma temperatura uniforme, facilitando assim a regulação da temperatura ambiente;
- e) Deve-se manter a humidade mais conveniente;
- f) É obrigatório contactar um engenheiro zootécnico, engenheiro agrónomo - zootecnista e um médico veterinário para prestar a assistência técnica ao empreendimento;
- g) Sempre que se verifique a existência ou se considere eminente tanto o aparecimento como o desenvolvimento de qualquer zoonose, doença infecto-contagiosa ou parasitária na Incubadora fica a Direcção da Pecuária autorizada a mandar executar as medidas hígio -sanitárias para evitar, limitar ou debelar a doença, nomeadamente as de declaração obrigatória.

SECÇÃO II

Investigação e Extensão Pecuária

Artigo 65.º

Critérios para investigação e extensão da pecuária

1. A investigação e extensão da pecuária pode ser feita pelo sector público, sector privado ou em parceria pública – privada, no modelo “Centro” ou “Instituto”.

2. A investigação e extensão da pecuária pelo sector público deve ser feita através do Ministério responsável pela Direcção da Pecuária.

3. A investigação e extensão pecuária pelo sector privado deve ser feita pelo operador económico privado solicitando a sua autorização a Direcção da Pecuária e deve também contratar médico veterinário, engenheiros zootécnicos, vulgarizadores, agrónomos, biólogos, sociólogos outros quadros superiores e técnico-profissionais investigadores, quadros de apoio administrativo e logístico para o efeito.

4. Tanto os quadros de investigação e extensão do sector público e do sector privado devem progredir na sua carreira através da formação avançada e cursos de especialização.

5. Deverão ser estabelecidos a carreira de investigador principal para doutorado, pós-doutorado e sénior, investigador auxiliar para mestrados, e investigador estagiário para licenciados.

6. Os assistentes de investigação são técnicos com qualificação de cursos profissionais ou médios.

7. O pessoal não investigador poderá progredir de acordo com a legislação da administração pública em vigor.

8. Deve-se estabelecer protocolos com as universidades institutos técnicos e superiores públicos ou privados, empresas agropecuárias, empresas comerciais de produtos de origem animal e outras organizações nacionais e internacionais.

Artigo 66.º

Atribuições

1. Promover a elaboração e execução da política de investigação e desenvolvimento experimental para sector agro-pecuário e serviços veterinários.

2. Prestar apoio científico e técnico as actividades de experimentação, demonstração e divulgação na área da zootecnia, saúde animal, saúde pública veterinária, economia e sociologia, ambiente relacionado com os sistemas de produção pecuária.

SECÇÃO III

Centro de Inseminação Artificial (CIA)

Artigo 67.º

Definição, competência e natureza

1. CIA são estruturas legalmente autorizadas para a colheita de sêmen, para armazenamento, distribuição e aplicação do líquido seminal as espécies pecuárias, trocas ao nível regional ou importação de países terceiros.

2. Compete a CIA realizar a inseminação artificial nos bovinos, suínos e outras espécies pecuárias.

3. CIA pode ser de natureza pública, privada ou cooperativa.

4. Para criação do CIA privado, deve-se pedir uma autorização ao Ministério da Agricultura mediante um parecer favorável da Direcção da Pecuária e deve estar sempre sujeitos a fiscalização da Direcção da Pecuária.

Artigo 68.º

Sanções

Em caso de não cumprimento de uma das condições acima mencionadas, pode-se aplicar uma das seguintes sanções:

- a) Interditar o exercício da actividade do médico veterinário, técnico médio veterinário e engenheiro zootécnico consoante os casos de infracção durante dois anos;
- b) Suspender a autorização e ou encerramento de estabelecimentos.

Artigo 69.º

Competência para realização da inseminação artificial

1. A Inseminação artificial pode ser realizada por:

- a) Médico veterinário, engenheiro zootécnico reconhecido pela Direcção da Pecuária ou por uma ordem profissional que tenha frequentado

um estágio ou um curso de inseminação artificial;

- b) Um técnico médio veterinário que tenha frequentado um estágio ou curso de inseminação, sob orientação de um médico veterinário ou um engenheiro zootécnico.

2. A inseminação artificial não deve ser realizada pelo pastor, pelo próprio proprietário ou gestor da exploração a não ser que estes tenham formação na área e reconhecida pela Direcção da Pecuária ou pela Ordem Profissional.

Artigo 70.º

Deveres do titular de CIA de acesso público

O titular de CIA deve:

- a) Garantir a todos os produtores um serviço de inseminação artificial efetivo, disponibilizando os meios humanos e materiais adequados;
- b) Possuir um inventário integral e permanente das doses de sémen armazenadas, as quais devem estar devidamente identificadas;
- c) Permitir o controlo técnico a efectuar pela Direcção Pecuária;
- d) Dispor de meios materiais necessários à manutenção do sémen nas melhores condições.

Artigo 71.º

Prática de acto médico - veterinário

A excepção dos médicos veterinários, todos os outros inseminadores estão impedidos de praticarem qualquer acto médico-veterinário.

Artigo 72.º

Constituição de stocks

Qualquer criador pode constituir o seu próprio stock de sémen, desde que o mantenha na sua exploração sob controlo técnico do CIA responsável pela sua aplicação e, cumulativamente;

- a) Deve manter o registo de stocks permanentemente actualizado;
- b) Deve utilizar o sémen exclusivamente na sua exploração.

Artigo 73.º

Deveres do responsável técnico do CIA

O responsável técnico do CIA deve:

- a) Cumprir as medidas determinadas pela Direcção da Pecuária;
- b) Recolher elementos sobre o comportamento reprodutivo de efectivos abrangidos;
- c) Orientar e controlar a acção dos profissionais que realizam a inseminação artificial;
- d) Responsabilizar-se pelas condições higio-sanitárias e técnicas dos CIA no que diz respeito, designadamente, a manutenção, ao maneo e aplicação do sémen;
- e) Colaborar nos planos de sanidade e melhoramento dos efectivos, sempre que for solicitado.

SECÇÃO IV

Seguro Pecuário

Artigo 74.º

Tipos de seguros

1. Seguros para animais

Tendo em conta o risco iminente em que pode ser submetido o animal em diferentes posições que se encontram são criados os seguintes seguros para os animais:

- a) **Residência ou radicação**, que protege o risco de morte contra acidente ou abate forçado aos animais no lugar onde realizam a sua função zootécnica;
- b) **Alta mortalidade**, que protege aos animais pelo risco de morte ocasionais de morte para doença, acidente ou abate forçado provocado por acontecimento súbito e imprevisível que provoca o incremento da mortalidade habitual da unidade de produção e originado pela mesma causa num período determinado;
- c) **Adaptação**, que protege o risco de morte dos animais num novo lugar de radicação e que desenvolverão sua função zootécnica por doença, acidente ou abate forçado num período de tempo determinado;

- d) **Acidentes**, visa proteger por evento fortuito súbito e imprevisto que produz dano directo ao conjunto ou unidade animal por causas não imputáveis ao assegurado, considera-se também como acidentes os sucedidos na consequência de incêndio, explosão, raio, derrocadas, furacão, inundação, mordedura de cobra provocando a morte e atropelamento por veículo motorizado.

2. Seguros de perda de exploração

Aquele que se destina a indemnizar os prejuízos sofridos pela empresa durante o período de indemnização (deve ser regulamentado).

3. Seguro dos profissionais pecuários

Que protegem os veterinários, zootécnicos e outros profissionais da especialidade (riscos de contrair a zoonose, ataques dos animais (mordeduras, traumatismos e outros riscos e eventualmente a morte), isto é, acidente de trabalho deverá ser obrigatório.

Artigo 75.º

Tipos de cobertura

São as seguintes formas de cobertura para o seguro animal:

1. Cobertura básica:

- a) Destinada aos bovinos, caprinos e aves pela morte originada pelo acidente, incêndios, catástrofes naturais, atropelamentos ou pela morte originada por doença enzoótica, sacrifício forçado por acidente, sacrifício forçado por doença enzoótica, morte ou abate forçado num período determinado e roubo grave e violento de animais;
- b) Este tipo de seguro também pode ser feito aos cães pela morte ou abate forçado por acidente, despesas médicas com terceiros pelo ataque destes.

2- Cobertura sob convénio

- a) Destinada aos bovinos, ovinos, caprinos e aves pela morte accidental durante o transporte e pela adaptação em caso dos animais importados pela alta mortalidade.

SECÇÃO V

Inspecção Veterinária nas Fronteiras

Artigo 76.º

Lugar da inspecção

A inspecção veterinária ou sanitária dos animais deve ser feita em todos os postos fronteiriços do país.

Artigo 77.º

Responsabilidade da inspecção

- a) A inspecção veterinária nos portos e aeroportos ou ao longo da costa marítima só deve ser feito por médicos veterinários e na ausência do médico veterinário um técnico médio, sob a determinação da direcção da Pecuária;
- b) O técnico médio deve seguir escrupulosamente a ordem ou orientações do médico veterinário das fronteiras e da autoridade veterinária competente;
- c) No caso de vigilância epidemiológica mais activa e rigorosa contra as doenças infecto-contagiosas e parasitárias que provocam enormes perdas económicas e perigos e danos para a saúde pública (doenças de declaração obrigatória), os auxiliares, até mesmos vulgarizadores devem ser contratados para apoiar os médicos veterinários e técnicos médios que trabalham nas fronteiras, para impedir a entrada da doença ou seu recrudescimento epidemiológico local.

Artigo 78.º

Qualificação de inspectores

Devido as características específicas e as dinâmicas da inspecção e controlo veterinário e sanitário nas fronteiras, os técnicos afectos a estes serviços devem ser submetidos sempre a uma formação de capacitação de forma a responderem eficazmente as necessidades desta área.

SECÇÃO VI**Laboratório de Medicina Veterinária ou de Diagnóstico Veterinário****Artigo 79.º****Condição para instalação de laboratório**

Para a instalação do Laboratório veterinário deve-se ter em conta o seguinte:

- a) Caso um particular queira instalar ou estabelecer um laboratório veterinário deve solicitar uma autorização ao Ministério tutelar da Pecuária com parecer prévio desta direcção;
- b) O local deve ser apropriado e preferencialmente longe da zona habitacional, onde haja água, estrada e energia de boa qualidade;
- c) Deve-se respeitar o ambiente e garantir boa biosegurança do empreendimento e protecção de todo recurso humano e utentes.

Artigo 80.º**Laboratório público e privado**

O laboratório de medicina veterinária pode ser público assim como pode ser privado, mas deve ter sempre em conta os seguintes regulamentos:

1. O Laboratório deve ter um regulamento interno que respeita escrupulosamente as normas de Higiene e Ordem Pessoais seguintes:

- a) Os profissionais devem comunicar imediatamente sobre qualquer suspeita de haver contraído uma enfermidade como consequência de uma infecção no Laboratório;
- b) Usar um uniforme e avental próprio da profissão;
- c) Não participar nos trabalhos se tiver algum ferimento nas mãos;
- d) Não fumar, comer e ingerir líquidos dentro do laboratório;
- e) Não fazer uso de lenços ou aventais para limpar objectos ou instrumentos de trabalho;
- f) Deixar fora do laboratório casacos, bolsas, livros, etc;

- g) Lavar sempre as mãos ao entrar e antes de sair do Laboratório.

2. O laboratório deve ter um regulamento interno com norma coerente de colheita de amostras biológicas nos seguintes termos:

- a) A análise começa com a colheita da amostra, o serviço de colheita deve estar bem integrado com o Laboratório, devendo haver sincronismo entre remessa e a capacidade do Laboratório em executar análises;
- b) As amostras para exame microbiológico deverão ser enviadas separadas daquelas destinadas a exames físicos – químicos;
- c) As amostras para exame microbiológico deverão ser acondicionadas em recipientes estéreis e íntegros (sem perfuração e outros danos);
- d) Somente serão aceites pelo Laboratório as amostras que vieram acompanhadas de indicação precisa dos tipos de exames a serem realizados;
- e) Depois de colhidas, as amostras deverão ser acondicionadas adequadamente, para evitar qualquer alteração nas mesmas até a sua chegada ao Laboratório;
- f) Somente serão aceites para análise, as amostras que forem acondicionadas em embalagens hermeticamente fechadas por quem as colheu, de modo que em caso de violação possa ser evidente;
- g) Todas as amostras que chegarem ao Laboratório em condições diferentes das aqui referidas serão recusadas, cabendo ao Laboratório notificar ao realizador das colheitas as razões da não aceitação.

3. O Laboratório deve ter um regulamento interno que respeita escrupulosamente as normas de trabalho seguintes:

- a) Limpar e desinfectar as superfícies de mesas e balcões antes e depois do trabalho de cada dia;
- b) Efectuar registo de análise, anotando o tipo de produto, procedência, dia e hora da entrada no Laboratório e qualquer outra observação prévia a análise. Deverá igualmente anotar o método,

meio de cultura empregado e resultados obtidos;

- c) Identificar as amostras antes de iniciar análise e em geral, não descartar até obter resultados;
- d) No caso de derramamento fortuito de material infectado, desinfectar e esterilizar imediatamente;
- e) O material usado deve receber a seguinte sequência de tratamento em termos de análise bacteriológica: esterilização, lavagem, secagem, esterilização e armazenamento.

4. O Laboratório deve ter um regulamento interno que respeita escrupulosamente o ambiente nos seguintes termos:

- a) Tratamento adequado dos resíduos sólidos e outros agentes biológicos, físicos e químicos que podem contaminar o ambiente;
- b) O laboratório deve dispor de um incinerador e local próprio para tratamento de resíduos sólidos.

SECÇÃO VII

Incentivos

Artigo 81.º

Linhas de crédito pecuário especial

As linhas de crédito com juros bonificados dirigidos às empresas do sector pecuário extensivo e intensivo que exercem actividades na avicultura, suinicultura, bovinicultura, cunicultura e outras espécies não convencionais helicicultura e apicultura são regulamentadas na lei especial.

Artigo 82.º

O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXOS**Quadro 1- Empresas e organizações de prestações de serviços privados**

Tipo/empr esas/associ ação	Ano de início da activida de	Tipo de prestação de serviço	Descrição de tipo de prestação de serviço	Fins
Sr. Teixeira Construpec	Nd	Serviço pecuário	Venda de ração animal Venda de medicament os, e materiais avícolas Reprodução, incubação, venda de pintos de dia e não só para exploração Exploração e venda suínos	Lucrativos
ZOOVET	1994	Apoio ao Serviço ao veterinário	Venda de medicament os e desinfectant es e antiparasitá	Lucrativos

			rios para aves e outras espécies pecuárias	
Clínica Médica Animal	2006	Serviço veterinário	Consultas e urgências médicas Prevenção e tratamento das doenças de animais de companhia e de explorações pecuárias Cirurgia	Lucrativos
AYC		Serviço pecuário	Venda das Aves para exploração Venda de ovos Pequeno lote de medicament os. Vendas de ração Venda de produtos vegetais	

Cooperativas de criadores (Cooperativa Nacional dos Criadores)	2014	Apoio aos criadores	Enquadramento organizacional das explorações pecuária económica	Não lucrativos
Associações de criadores	Nd	Apoio aos criadores familiares e serviço público veterinários	Enquadramento organizacional das explorações pecuária familiar	Não lucrativos

Caixa 1-Serviços públicos parceria pública privada

- Centro de inseminação artificial
- Centro de vulgarização, pesquisa e desenvolvimento
- Centro de formação profissional e instituição de ensino superior
- Luta colectiva contra as doenças dos animais domésticos (vacinação, desparasitação) com a clínica veterinária, consultório veterinário ou hospitais veterinários
- Cooperativas de produção e comercialização
- Crédito pecuário.
- Seguro pecuário.
- Informação sobre o mercado
- Medicina veterinária municipal

Caixas 2-Serviços exclusivos do sector público

- Controlo de qualidade dos medicamentos/vacinas,

- Manutenção de normas de segurança alimentar
- Fornecimento de estação de vigilância de doenças e quarentena
- Inspeção e controlo veterinário ou sanitária
- Emissão de certificados de autoridade veterinária
- Certificados zoo veterinário internacional
- Saneamento ou rastreio animal
- Luta colectiva contra as doenças infecto-contagiosas (Vigilância Epidemiológica controlo e erradicação das doenças:
- Laboratório veterinário e experiências com os animais
- Concepção e formulação de políticas públicas de desenvolvimento Pecuário.
- Planos de contingência
- Postos fronteiriços e Centros de quarentena
- Cooperação técnica internacional (OIE,FAO).
- Serviço de medicina veterinária municipal

Caixa 3- Prestação de serviços exclusivamente privados

- Unidade de Produção ou explorações pecuárias económicas de pequena média e grande dimensão
- Clínica veterinária incluindo as assistências técnicas as empresas e as comunidades rurais
- Consultório veterinário incluindo as assistências técnicas as empresas e as comunidades rurais.
- Hospital veterinário incluindo as assistências técnicas as empresas e comunidades rurais.
- Fábrica de ração animal
- Farmácia Veterinária
- Posto de venda de ração animal
- Explorações pecuárias (Produção, reprodução)

- Farmácia Veterinária
- Gabinete Zootécnicos
- Matadouros privados
- Talhos
- Cooperativas de produção e comercialização
- Incubação artificial
- Seguro pecuário
- Fábrica de medicamentos
- Investigação e extensão pecuária.,

Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.